



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

380/2013

Acórdão n.º

Processo n.º 189-66.2012.6.04.0024 – Classe 30 (Itapiranga)

Recurso Eleitoral – Representação

Recorrente: Coligação “Por amor a Itapiranga”

Advogado: Josué de Castro Nóbrega

Recorridos: Nadiel Serrão do Nascimento; José Maria Correa de Almeida; e Coligação “Muito mais por Itapiranga”

Advogados: Miquéias Matias Fernandes e Maria Tereza Câmara Fernandes

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INTEMPTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, § 12, DA LEI Nº 9.504/97. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial **pelo conhecimento e parcial provimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de setembro de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação "Por amor a Itapiranga"**, nos autos de Representação, contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A sentença, ora combatida, encontra-se assim redigida (fls. 28-30):

"Verifico que a veiculação do programa objeto da presente ação deu-se em 04 de agosto de 2012, como informado na inicial. Esta reclamação foi ajuizada em 25 de agosto de 2012 como se vê da data do protocolo (fls. 02). O prazo para a propositura da representação é de 48 (quarenta e oito) horas. [...]"

Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, já que a matéria deve ser conhecida de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, com base no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente processo com fundamento no art. 269, IV do CPC. [...]"

Segundo o Recorrente, a presente representação não diz respeito à propaganda eleitoral irregular, embora trate de entrevista concedida à Rádio Comunitária Liberal, pelo então prefeito e candidato à reeleição, no município de Itapiranga/AM, Nadiel Serrão do Nascimento, durante o programa "Itapiranga Notícia", na data de 04 de agosto de 2012, situação esta que teria ensejado o tratamento privilegiado do mesmo em detrimento dos demais candidatos. Na peça vestibular consta a transcrição do conteúdo da referida entrevista (fls. 02-06).

O Recorrente alega, em síntese, que a ação em tela, embora tenha como conduta fundamentadora uma entrevista, não versa acerca de propaganda irregular, mas de conduta vedada, consoante previsão contida no artigo 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/97¹, que estabelece que *"São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

o pleito: fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo". Assim, seria perfeitamente cabível a presente representação com pedido de cassação de registro ou diploma, por violação ao preceito contido nos artigos 27, inciso III² e 50, inciso VI, alínea "c"³, ambos da Resolução nº 23.370/2011, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Entende o Recorrente que o prazo fatal para interposição da peça vestibular seria a data de diplomação dos eleitos, prazo este que teria sido observado pelo Representante, visto que a inicial foi interposta em 25.08.2012.

Por derradeiro, pede o recebimento do presente Recurso, com a reforma da sentença "a quo", além de aplicação de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) aos Recorridos, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar.

1

2

Art. 27. A partir de 1º de julho de 2012, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

3

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, I a VIII):

[...]

VI - a partir de 7 de julho de 2012 até a realização do pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Há parecer escrito de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte de Justiça, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à primeira instância para que o feito seja regularmente instruído e julgado (fls. 62-66).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Do exame dos autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

No mérito, observo que assiste razão ao Recorrente.

Com o julgamento do REspe nº 25935/SC⁴, o E. Tribunal Superior fixou que a representação fundada em conduta vedada poderia ser ajuizada até a data da eleição.

Todavia, a partir da entrada em vigor do § 12, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, o prazo final para interposição da referida representação passou a ser a data da diplomação, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral,

⁴ "Processo: RESPE 25935 SC
Relator(a): Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO
Julgamento: 20/06/2006
Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/08/2006, Página 170

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO FUNDADA EM INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA. INFLUÊNCIA NO PLEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

[...]

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato. [...]"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 1º, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)“

Entendo, portanto, que assiste razão ao Recorrente quanto à tempestividade na interposição da peça vestibular, razão suficiente para determinar a reforma da sentença ora combatida.

Todavia, quanto ao pedido contido na peça recursal, de aplicação de multa e demais penalidades cabíveis aos Recorridos, observo que o referido pedido demanda criteriosa análise do mérito da demanda, que deverá ser efetuado pelo juízo monocrático de primeiro grau, e não por este Regional, sob pena de supressão de instância.

Assim, ante o exposto, voto pelo **conhecimento e parcial provimento** do presente Recurso Eleitoral, para reformar a sentença ora combatida, determinando o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que seja dada regular continuidade ao feito.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

de origem

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à zona

Manaus, 18 de setembro de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator